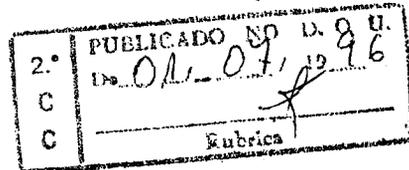




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 10930.000009/94-54
Acórdão nº : 202-08.053

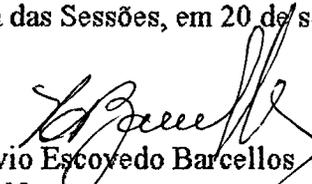
Sessão de 20 de setembro de 1995
Recurso nº: 98.121
Recorrente : SAKUKITI UEHARA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR

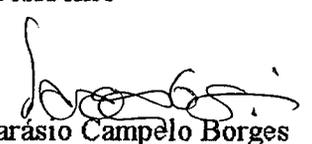
ITR - Lançamento efetuado de conformidade com a legislação de regência. Carece de amparo legal a utilização, para o cálculo do tributo, do lucro líquido da colheita em substituição ao Valor da Terra Nua - VTN. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAKUKITI UEHARA.

ACORDAM os Membros da Segundo Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campêlo Borges
Relator


Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10930.000009/94-54

Recurso nº 098.121

Acórdão nº 202-08.053

Recorrente: SAKUKITI UCHARA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 714178.013919.4 (Sítio Nossa Senhora Aparecida), com área total de 16,9 ha, situado no Município de Londrina - PR.

Tempestivamente, é apresentada a impugnação de fls. 01, contestando a Notificação de fls. 02, onde alega, em síntese, valor exagerado no lançamento do imposto e cobrança indevida de correção monetária e multa de mora.

A autoridade monocrática concluiu pela procedência do lançamento, em Decisão assim ementada:

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1992*

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

O crédito tributário relativo ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais, bem como as Contribuições devidas ao SENAR, à CNA e à CONTAG, não pagos no vencimento, em razão de impugnação, terão seus valores convertidos em UFIR diária, pelo valor desta na data do vencimento constante da Notificação de Lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.000009/94-54

Acórdão nº 202- 08.053

São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inclusive nos casos de a cobrança do ITR ou da Taxa de Serviços Cadastrais estar suspensa em razão de impugnação ou recurso.

Lançamento procedente”.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, com as razões de fls. 27, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. A. S.', located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10930.000009/94-54

Acórdão nº 202- 08.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento objeto do litígio, vencido em 04.12.92, com Notificação emitida em 21.12.93, é oriundo do processamento da DIRT retificadora. O lançamento original ocorreu em outubro/92 (1º lote), razão pela qual deve ser mantido o vencimento em 04.12.92.

No recurso voluntário o recorrente não contesta o cálculo do valor exigido, mas contesta a utilização do Valor da Terra Nua - VTN para o cálculo do tributo, pois considera tal valor exorbitante em razão da produção do imóvel rural.

Entretanto, o lançamento obedece rigorosamente aos dispositivos legais mencionados na Notificação de fls. 02 e carece de amparo legal a utilização, para o cálculo do tributo, do lucro líquido da colheita em substituição ao Valor da Terra Nua - VTN.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

TARÁSIO CAMPELO BORGES